

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** UNYGOV GOVERNANCE E CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA.

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. RAZÃO DA ESCOLHA ACOSTADA AOS AUTOS. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA ADEQUAR ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de inexigibilidade, da empresa **UNYGOV GOVERNANCE E CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA.**, sendo que o objeto se refere à *“Contratação de capacitação no curso Licitações Municipais do ETP ao Edital, sendo reservada 1 (uma) vaga para o agente de contratação da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços da Prefeitura Municipal de Xanxerê, através da Dispensa, fundamentada no art. 74, Inciso III, alínea “F”, §3º e §4º da Lei nº 14.133/2021 e Decreto 49/2024, com o fornecedor especificado abaixo.”*

O valor total da contratação perfaz o importe de **R\$ 1.590,00** (um mil, quinhentos e noventa reais).

É o breve relatório.

### PARECER

A Lei nº 14.133/21 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais



previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei 14.133/21, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso da alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da mencionada Lei, que assim dispõe:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**; (...) (Grifei).*

O parágrafo terceiro do citado artigo define como dar-se-á a demonstração de inviabilidade de competição pela Administração. Assim:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.** (Grifei).*

Primeiramente, de registrar que a contratação será realizada diretamente com a empresa prestadora do serviço, não havendo subcontratação de empresa ou profissional distinto, consoante vedação expressa no §4º do artigo 74 da Lei Federal.

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - mormente a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada -, são capazes de demonstrar que a **UNYGOV GOVERNANCE E CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA**, foi selecionada diante da exclusividade na prestação do serviço, por ser o promotor do evento, como estabelecido na alínea f do inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133.

Notadamente, consta dos Autos declaração de Notória Especialização, Exclusividade e Singularidade emitida pela Faculdade Unypública/Unyflex, destacando a sua experiência e desempenho na prestação do serviço por meio de nota técnica, além do reconhecimento pelo trabalho prestado para a Administração Pública.

A mesma informação foi destacada pela agente de contratação no Termo de Referência, afirmando que o curso fornecido pela empresa que se pretende contratar é *“ministrado por um corpo docente próprio, formado por especialistas e profissionais de notório saber, cujas titulações e experiências comprovadas garantem a qualidade do ensino e a plena aptidão para a transmissão dos conhecimentos necessários aos servidores públicos”*. Veja-se:

#### **DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**

A contratação da capacitação junto à instituição em questão se justifica pela sua notória especialização na promoção do ensino técnico voltado ao setor governamental. Atuando desde 2009, a instituição já capacitou mais de 40 mil agentes públicos, sendo a única Instituição privada de Ensino Superior no país com foco exclusivo em Gestão Pública e detentora de nota máxima (5) no MEC, o que comprova sua excelência acadêmica e compromisso com a qualidade da formação ofertada.

Além disso, o conteúdo programático dos cursos oferecidos é exclusivo, desenvolvido integralmente pela própria instituição e direcionado para áreas estratégicas da Gestão Pública, garantindo uma abordagem aprofundada e específica para as necessidades dos agentes municipais.

A singularidade dos cursos ofertados enquadra-se nos requisitos do art. 25, II, da Lei 8.666/93 e art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/21, pois tratam de conteúdos técnicos complexos e de alta especialização, que exigem conhecimentos aprofundados e específicos, não sendo de fácil aplicação ou replicação por outras instituições.

Por fim, a capacitação será ministrada por um corpo docente próprio, formado por especialistas e profissionais de notório saber, cujas titulações e experiências comprovadas garantem a qualidade do ensino e a plena aptidão para a transmissão dos conhecimentos necessários aos servidores públicos. Dessa forma, a contratação da capacitação representa um investimento essencial para aprimorar a atuação dos agentes públicos e garantir maior eficiência nos processos administrativos e licitatórios. Com sua experiência técnica, atuação institucional e dedicação ao ensino e à pesquisa, o Professor Pedro Dias se destaca como um dos principais especialistas do país em regularização fundiária,



contribuindo ativamente para o aprimoramento das políticas públicas e do marco regulatório do setor.

Diante disto, verifica que no presente caso esta presente inviabilidade de competição, enquadrada no inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, porquanto ficou demonstrado que os profissionais responsáveis por ministrar o curso que se pretende contratar possuem notório conhecimento sobre a matéria.

Além dos requisitos legais já mencionados e devidamente preenchidos, impõe a Lei nº14.133/21, em seu art. 23 e parágrafos, que seja justificado o valor da contratação em compatibilidade com os valores praticados no mercado, ou, em sendo impossível estimar o valor do objeto pelo preço de mercado, que referida justificativa seja realizada através de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou através de outro meio idôneo. Veja-se a redação:

*Art. 23. **O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado**, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, **quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo**, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, **por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.***

Verifica-se que no presente caso, aportaram aos autos documentos que demonstram (i) que o valor ofertado é tabelado para todos os interessados em realizar a inscrição no Curso e; (ii) a compatibilidade do preço com o valor praticado no mercado e a vantajosidade à Administração Pública.

Tem-se que obedecido os ditames do art. 23 para elaboração da pesquisa de preços, restando bem demonstrado que o preço de mercado está condizente com o valor orçado pela empresa que se pretende contratar. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade

Finalmente, verifica-se que Princípio da Segregação de Funções está sendo respeitado.

Finalmente, constatou-se que a servidora Jéssyca de Marcos Alves foi designada para exercer as funções de Fiscal do Contrato e Suplente de Gestor de Contrato. Aqui, cabe esclarecer que não há exigência legal para a função de Suplente, bastando a designação de um único servidor como “*titular*” - desde que não seja a mesma pessoa -, para exercer tais funções. **Assim, em homenagem ao Princípio da Segregação de Funções, sugere-se a retificação do DFD para retirar a função de “Suplente”, mantendo-se a servidora designada somente como Fiscal do Contrato.**

**Assim sendo, o OPINATIVO pela possibilidade de contratação da empresa UNYGOV GOVERNANCE E CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO GOVERNAMENTAIS LTDA., sob a forma de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74, III da Lei nº 14.133/21, desde que sejam promovidas as alterações supra indicadas, para melhor adequação aos Termos da Lei Federal 14.133/2021.**

É o parecer.

Xanxerê/SC, 03 de março de 2025.

**ANA PAULA MALISE**  
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê  
OAB/SC 37.942

V





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BBB8-4447-1634-29C5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANA PAULA MALISE (CPF 053.XXX.XXX-46) em 03/03/2025 12:41:55 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefxanxere.1doc.com.br/verificacao/BBB8-4447-1634-29C5>